SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002209-34.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Maria Helena da Silva
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Maria Helena da Silva promove a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Telefônica Brasil S.A. Alega, em síntese, que a requerida procedeu ao cadastramento irregular de seus dados no SCPC, referentemente a débito inexistente e datado de 24 de setembro de 2013, pois todas as faturas relativas à relação jurídica existente entre as partes foram pagas em tempo. Pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização pelos danos morais estimados em 30 salários mínimos, além das verbas sucumbenciais.

Medida de urgência concedida a fl. 21.

Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 35/39 contrapondo os argumentos lançados na petição inicial. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e cópias de seus atos constitutivos às fls. 41/75.

A autora postulou o julgamento imediato da lide.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

Autora e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90, razão pela qual se aplicam à situação em exame as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão da autora, em contraposição a aptidão da ré, para demonstrar a existência do débito e a correção do cadastramento. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, com fundamento no artigo 6°, VIII, do CDC.

Verifica-se que a ré promoveu negativação indevida.

Os documentos apresentados pela requerida são insuficientes para demonstrar que os fatos se deram de maneira diversa da narrada na inicial.

De outra parte, o documento de fl. 20 corrobora as alegações da autora, na medida em que dispõe de afirmação da ré sobre a inexistência de débitos referentes ao ano de 2013.

Assim, impõe-se a procedência do pedido declaratório.

A caracterização do dano moral, na hipótese, independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

Verifique-se: "TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. TELEFÔNICO ΝÃΟ *INEXIGIBILIDADE* DEDÉBITO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A OUO, EM OBSERVÂNCIA AO PATAMAR ADOTADO PELA CÂMARA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. EXEGESE DO ART. 21, § ÚNICO, CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE" (Relator: Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2015; Data de registro: 19/09/2015).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade da ré e o dano, em montante equivalente a R\$ 6.000,00. A importância requerida na inicial apresenta-se excessiva e essa é a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexistente o débito reclamado e para condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Convolo em definitiva a decisão de fl. 21.

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Arbitro os honorários do advogado nomeado em 100% do que estabelece o Convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 21 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA